

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

BHIANCA ABADIA SAMPAIO

O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA SOB A ÓTICA DO DIREITO SOCIETÁRIO BRASILEIRO
A aplicação do instituto como medida excepcional

São Paulo
2019

BHIANCA ABADIA SAMPAIO

O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA SOB A ÓTICA DO DIREITO SOCIETÁRIO BRASILEIRO
A aplicação do instituto como medida excepcional

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho

São Paulo

2019

BHIANCA ABADIA SAMPAIO

O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA SOB A ÓTICA DO DIREITO SOCIETÁRIO BRASILEIRO
A aplicação do instituto como medida excepcional

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/___

Prof. Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Roque Theophilo Junior
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me dado forças para chegar até aqui depois das inúmeras vezes que eu pensei em desistir.

Agradeço aos meus pais pelo incentivo, carinho, esforço e dedicação. Obrigada por todo esforço feito para que eu chegasse até aqui e pudesse escolher o curso que eu amo e que me fizesse realizada. Em especial agradeço ao meu pai, Rubens, que sempre acreditou nos meus sonhos, e quando eu dizia que não aguentava mais a faculdade, ele sempre respondia: “falta pouco”. Obrigada por não me deixar desistir.

Agradeço à minha mãe por sempre ter orado por mim, por ter sempre me apoiado e por sempre me dizer que o meu esforço seria recompensado. Esse momento chegou, obrigada, mãe.

À Bárbara, minha irmã, por ser um exemplo de que devemos seguir os nossos sonhos, independente do momento em que estivermos. Sua coragem para mudar completamente a vida é admirável.

Às minhas amigas de infância, Maria, Antônia, Bruna, Ullí e Mila, que mesmo estando distantes, se fizeram imensamente presentes nesses anos todos. Obrigada por serem as melhores amigas que eu poderia pedir.

Em especial, agradeço à Heloisa Sartorato, por ser a pessoa maravilhosa que me deu a minha primeira oportunidade no direito, e por ter me ensinado tudo nos mínimos detalhes.

Aos meus amigos que fiz no Pereira Neto Macedo Advogados, vocês também fazem parte disso, vocês me acompanharam durante todo o meu processo de amadurecimento para a profissão. Obrigada pelos conselhos, pelas risadas, pelas broncas, e pelos momentos no Excelentíssimo Botequim, rs.

À Isabela Piovesan Dall’Oglio que é a melhor estagiária que alguém poderia pedir, obrigada pela ajuda.

Ao meu professor e orientador, Marcelo Fortes Barbosa Filho, pela paciência e pelos ensinamentos repassados.

**O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA SOB A ÓTICA DO DIREITO SOCIETÁRIO BRASILEIRO
A aplicação do instituto como medida excepcional**

Bhianca Abadia Sampaio¹

SUMÁRIO: 1. Origem da Teoria da Personalidade Jurídica e Contexto Histórico no Brasil. 2. O Princípio da Autonomia Patrimonial da Pessoa Jurídica. 3. Critérios Para a Aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. 3.1. Teoria Subjetiva e Teoria Objetiva. 3.2. Teoria Maior e Teoria Menor. 4. Encerramento Informal das Atividades e Dissolução Irregular. 5. A Aplicação do Instituto Como Medida Excepcional. 6. Alterações Trazidas Pela Lei 13.874/2019.

RESUMO

O presente artigo tem por objeto analisar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, partindo de uma breve análise acerca da sua evolução na história, contexto histórico do instituto no Brasil, seus fundamentos, hipóteses e pressupostos para a sua aplicação e de sua regulamentação na lei. O foco do trabalho é analisar como tem sido aplicado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no sistema judiciário brasileiro, e reiterar o entendimento sobre a aplicação do instituto como medida excepcional no sistema normativo brasileiro. Por fim, o estudo traz uma breve análise sobre a nova redação dada ao art. 50 do Código Civil à luz da Lei 13.874/2019.

Palavras-chave: Código Civil, desconsideração da personalidade jurídica, evolução histórica, teoria maior, teoria menor, positivação.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM) de São Paulo. Endereço eletrônico: bhiancasampaio@gmail.com.

ABSTRACT

The present article aims to analyze the institute of the disregard doctrine, starting from a brief analysis of its evolution thorough history, the institute's historical context in Brazil, its grounds, hypothesis and prerequisites of application and its legal regulation. The focus of this academic work is to analyze how the institute of the disregard doctrine is being used in the Brazilian judicial system, and to reiterate the understanding of the application of the institute as an exceptional measure in the national normative system. Finally, the study brings a brief analysis of the new wording given to art. 50 of the Civil Code in light of Law 13,874/2019.

Keywords: *Civil Code, disregard doctrine, historical evolution, major theory, minor theory, positivation.*

INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, as atividades econômicas desenvolveram-se de tal forma que os indivíduos perceberam que ao conjugarem esforços e investimentos poderiam desenvolver de forma mais eficaz a atividade empresarial, por meio de sociedades empresárias.

Nesse sentido, por expressa disposição legal, celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados².

Em tendo sido registrada na junta comercial, a sociedade empresária adquire personalidade jurídica, tornando-se sujeito de direitos e obrigações próprias. É pessoa distinta dos membros que a integram, com patrimônio autônomo que não se confunde com o de seus sócios. Dessa circunstância, da autonomia patrimonial, decorre um dos princípios basilares do direito comercial, havendo a separação entre o patrimônio da sociedade e dos particulares que a compõem.

Diante do princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária, tem-se que seu patrimônio, conjunto de bens, direitos e obrigações, responde por suas obrigações sociais, não sendo possível, em princípio, imputar a responsabilidade por tais obrigações aos respectivos sócios. Em outras palavras, os sócios não respondem pelas obrigações da sociedade empresária de que são parte.

Pode-se ressaltar, ainda, que o princípio em questão limita os riscos inerentes à atividade econômica e, portanto, torna tal atividade mais atrativa a investidores nem sempre dispostos a enfrentar riscos muito elevados, otimizando o desenvolvimento da atividade econômica.

Contudo, a autonomia patrimonial passou a ser utilizada de maneira desvirtuada, sendo utilizada como forma de ocultação da prática de atos

² “Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.” BRASIL, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>.

fraudulentos e abusos de direito perpetrados em detrimento de terceiros. Conseqüentemente, visando proteger estes terceiros, bem como coibir a manipulação e mau uso da pessoa jurídica, é que toma forma o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que, ante determinadas hipóteses, permite o afastamento do princípio da autonomia patrimonial e, assim, possibilita que os sócios respondam pelas obrigações sociais.

Por fim, em que pese o dever de observância ao princípio fundamental da autonomia patrimonial, este não pode ser absoluto, sendo possível, observados os casos concretos, a responsabilização do sócio que, esquivando-se de suas obrigações, se ocultou sob a forma da sociedade empresária. Nesse contexto, deve ser desconsiderada a personalidade jurídica de forma a alcançar os integrantes que dela se utilizaram para praticar atos fraudulentos ou com abuso de direito.

DESENVOLVIMENTO

1. ORIGEM DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E CONTEXTO HISTÓRICO NO BRASIL

A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica não teve a sua origem em disposições de lei ou em teorias acadêmicas e sim na atuação cotidiana dos tribunais, que se depararam com as primeiras questões sobre a atuação distorcida de determinadas sociedades.

Diante das mutações indispensáveis ao Direito, os doutrinadores passaram a se preocupar com o uso diverso ao considerado ideal da personalidade jurídica e, com o advento deste mau uso, fez-se necessário um meio para coibir tal prática e, com isso, preservar o instituto da personalidade jurídica. Desta forma, em resposta à distorção do uso da pessoa jurídica e de possíveis estratégias pouco herméticas, a doutrina estabelece o dispositivo da desconsideração da personalidade jurídica, dando assim os primeiros passos para o estabelecimento conceitual da teoria.

Otávio Joaquim Rodrigues Filho, entende que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades “é fruto da jurisprudência dos tribunais ingleses e norte-americanos”³, entretanto teve a sua origem primeiramente na Inglaterra, no notável caso *Salomon v. Salomon & Co. Ltd.*, sendo este o primeiro em que, embora de forma embrionária, teria sido aplicada a teoria da desconsideração.⁴

³ RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. Desconsideração da Personalidade Jurídica e Processo: de acordo com o código de processo civil de 2015. São Paulo: Malheiros, 2016. 399 p.45.

⁴ Rubens Requião nos ensina sobre o caso: “Este empresário havia constituído uma company, em conjunto com outros seis componentes de sua família, e cedido seu fundo de comércio à sociedade que fundara, recebendo em consequência vinte mil ações representativas de sua contribuição, enquanto para cada um dos outros membros coube apenas uma ação para a integração do valor da incorporação do fundo de comércio na nova sociedade. Salomon recebeu obrigações garantidas no valor de dez mil libras esterlinas. A sociedade logo em seguida se revelou insolvente, sendo o seu ativo insuficiente para satisfazer as obrigações garantidas, nada sobrando para os credores quirografários.

O liquidante, no interesse dos credores quirografários, sustentou que a atividade da company era atividade de Salomon, que usou de artifício para limitar a sua responsabilidade e, em consequência, Salomon deveria ser condenado ao pagamento dos débitos da company, devendo a soma investida na liquidação de seu crédito privilegiado ser destinada à satisfação

Apesar da reforma da decisão pela *House of Lords* Inglesa, a decisão em primeira instância do caso contribuiu para a evolução da teoria, sendo determinante para disseminar, além das fronteiras europeias, os debates sobre a doutrina da superação da personalidade jurídica.

Não demorou para que esta teoria avançasse nos Estados Unidos, onde houve outro caso de grande repercussão que ficou conhecido como *State vs. Standard Oil Co.*, neste caso a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi usada para reprimir o monopólio, pratica esta que é vedada por lei.

No entender de Rubens Requião, outros dois casos merecem destaque no que tange à evolução da aplicação da teoria, por entender que estes evidenciaram de forma mais explícita o mau uso da personalidade jurídica, quais sejam, *Booth vs. Bunce* e *First National Bank of Chicago vs. F. C. Trebein Company*.⁵

Nesses dois notórios casos, restou comprovado que os devedores, para se eximirem do cumprimento de suas obrigações, transferiram todo o seu patrimônio para uma sociedade cujas cotas ou ações permaneciam sob seu controle.

No Brasil, o pioneiro sobre a discussão deste tema foi Rubens Requião quando publicou em 1969 um artigo intitulado “Abuso do direito e fraude através da personalidade jurídica (*disregard doctrine*)”. Desde esse tempo, Requião se preocupava com o uso indiscriminado da pessoa jurídica para cometer abusos e fraudes, e isto moveu o doutrinador a buscar na teoria da desconsideração um meio hábil para inibir tais práticas.

dos credores da sociedade. O Juízo de primeira instância e depois a Corte acolheram essa pretensão, julgando que a company era exatamente uma entidade fiduciária de Salomon, ou melhor, seu agent ou trustee, e que ele, na verdade, permanecera como o efetivo proprietário do fundo de comércio. Era a aplicação de um novo entendimento, desconsiderando a personalidade jurídica de que se revestia Salomon & Co.”

A Casa dos Lordes reformou, unanimemente, esse entendimento, julgando que a company havia sido validamente constituída, no momento em que a lei simplesmente requeria a participação de sete pessoas, que haviam criado uma pessoa diversa de si mesmas. Não existia, enfim, responsabilidade pessoal de Aaron Salomon para com os credores da Salomon & Co., e era válido o seu crédito privilegiado.” (REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 34ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 1, p. 484 e 485.)

⁵ REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*disregard doctrine*). Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, v. 803, set. 2002, p. 751.

2. O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA

Convém esclarecer que, com a aquisição da personalidade jurídica, a sociedade se torna um sujeito de direitos e deveres, guarnecida de capacidade de fato e de direito, com patrimônio distinto dos seus sócios, sendo, deste modo, autônoma com relação às pessoas naturais que a constituem. Como a pessoa jurídica possui patrimônio próprio, responde de forma autônoma pelos seus débitos.

O que se determina por meio desse princípio, portanto, é uma técnica de separação de riscos que limitam as perdas advindas do exercício da sociedade, não sujeitando a totalidade do patrimônio do investidor às obrigações que se originaram daquele negócio.

O princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica encontrava base legal no art. 20 do Código Civil de 1916, que de forma expressa definia que “as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”.

Atualmente, apesar de não existir um dispositivo expresso no Código Civil vigente que corresponda a esta regra que havia no art. 20 do Código Civil de 1916, a interpretação dos arts. 45 e 985 do código atual não nos deixa dúvida de que o princípio da autonomia patrimonial ainda norteia o direito comercial brasileiro.⁶

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo do respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).⁷

⁶ 27 SOUZA. André Pagani de. *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 72 e 73.

⁷ BRASIL, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>.

Como se esclarece, a pessoa jurídica é fruto da criação da lei “para desempenhar certas funções e alcançar determinados fins”⁸ anteriormente estabelecidos e autorizados pelo nosso sistema normativo.

Seguindo essa lógica, são criadas para “tornar possível a soma de esforços e recursos econômicos para a realização de atividades produtivas impossíveis com os meios isolados de um ser humano”⁹, e, por outro lado, cumprem também a função de “limitar riscos empresariais”.

Esses papéis considerados fundamentais ao desempenho da atividade empresarial gerados pela personalidade jurídica e outorgados pela lei, conforme nos ensina Rubens Requião, nos levaram, erroneamente, a conceber no Brasil, a personalidade jurídica como um “véu impenetrável”, e passou a ser vista, em via de regra como uma espécie de direito absoluto.¹⁰

Verifica-se, entretanto, que o desvio das finalidades pelas quais a lei autoriza a sua criação, enseja a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para permitir que o legislador penetre o véu da personalidade para reprimir abusos e condenar as fraudes cometidas através da pessoa jurídica.¹¹

Por isso, como regra geral: “(i) os credores da sociedade terão seus créditos satisfeitos exclusiva ou preferencialmente com os bens pertencentes ao patrimônio da sociedade; e (ii) os credores particulares dos sócios não poderão buscar satisfação no patrimônio da sociedade, mas exclusivamente no patrimônio dos sócios.”¹² Assim, prevalece no direito brasileiro a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, figura distinta dos seus sócios.¹³

⁸ SOUZA. André Pagani de. *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 75.

⁹ SOUZA. André Pagani de. *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 74.

¹⁰ REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 803, set. 2002, p. 751.

¹¹ REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 803, set. 2002, p. 751.

¹² VERÇOSA. Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de Direito Comercial*, Vol.2. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 83.

¹³ "As sociedades comerciais têm patrimônio seu, distinto do patrimônio de cada sócio. (...) As sociedades comerciais têm o patrimônio aplicado em sua própria vantagem. (...) Do fato de a sociedade ter patrimônio autônomo, seguem-se os corolários seguintes: (...) 1º) O patrimônio da sociedade serve de garantia exclusiva aos seus credores. (...) Os credores particulares dos sócios nenhum direito têm sobre esse patrimônio. (...)" (MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. III, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958, pp. 104-105). "Adquirindo personalidade jurídica, diversas consequências úteis ocorrem à sociedade comercial. Entre elas podemos catalogar as mais expressivas no seguinte elenco: 1º) Considerar-se a sociedade uma pessoa, isto é, um sujeito 'capaz de direitos e obrigações'. Pode estar em juízo por si, contrata e se obriga. (...) 2º) Tendo a sociedade, como pessoa jurídica,

No entanto, o artigo 50 do Código Civil Brasileiro autoriza afastar a regra da autonomia patrimonial nas hipóteses de abuso de direito, quando será possível atingir o sócio que tenha atuado fraudulentamente. O dispositivo estabelece:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.¹⁴

Deste modo, observamos que a personalidade jurídica não é absoluta e impenetrável, mas, em determinados casos, a sua autonomia se torna relativa, visto que, apesar de seu patrimônio não se confundir com o dos seus sócios, os bens da sociedade podem responder pelos maus atos de gestão daqueles que a gerem.

3. CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

3.1. Teoria Subjetiva e Teoria Objetiva

O que se vê ao longo da história, desde a tentativa pioneira de Serick ao tentar definir os critérios que possibilitariam a superação da personalidade jurídica, é que os motivos que moviam os legisladores a invocar a necessidade deste instituto como um meio hábil e capaz de afastar as consequências indesejadas para os terceiros envolvidos na relação com a sociedade, eram sempre o abuso de direito e a fraude, que se transfiguravam de atos lícitos perante a separação absoluta que havia entre a pessoa jurídica e as pessoas naturais que dela faziam parte.

individualidade própria, os sócios que a constituírem com ela não se confundem, não adquirindo por isso a qualidade de comerciantes. (...) 3º) A sociedade com personalidade adquire ampla autonomia patrimonial. O patrimônio é seu, e esse patrimônio, seja qual for o tipo de sociedade, responde ilimitadamente pelo seu passivo". (REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, vol. I, 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 382).

¹⁴ BRASIL, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>.

Por meio desse pressuposto de licitude, conforme define Fábio Ulho.Coelho, a teoria pode ser utilizada “quando a consideração da sociedade empresária implica a licitude dos atos praticados, exurgindo a ilicitude apenas em seguida à desconsideração da personalidade jurídica dela”¹⁵.

Em um primeiro momento, a autorização para o afastamento da autonomia patrimonial, decorria do uso manipulado da sociedade para cometer atos fraudulentos, atos estes que eram praticados pelos indivíduos que se escondiam por trás da pessoa jurídica. Este preceito, resta evidente, leva em consideração a intenção das pessoas naturais que integram a pessoa jurídica, e que têm como intuito prejudicar terceiros.

Essas são as regras responsáveis por traçar a teoria subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica, a qual, como se vê, tem como justificativa para afastar a autonomia patrimonial da sociedade o uso abusivo e fraudulento da mesma.

Em paralelo, surgiu uma nova doutrina, esta defendida por Fábio Konder Comparato, que foi responsável por dar forma à teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica. Em sua tese, o jurista defende que a aplicação desconsideração da personalidade jurídica dispensa a comprovação de fraude ou abuso de direito, sendo a confusão patrimonial entre a sociedade e seus membros suficiente para ensejar a aplicação do instituto.

A confusão patrimonial entre controlador e sociedade controlada é, portanto, o critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica externa corporis. E compreende-se, facilmente, que assim seja, pois em matéria empresarial, a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial. Se o controlador, que é maior interessado na manutenção desse princípio, descumpre-o na prática, não se vê bem porque os juízes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, destarte, numa regra puramente unilateral.¹⁶

Esta teoria sofreu diversas críticas dos demais doutrinadores, por recearem que, ao permitir a desconsideração de um instituto de extrema importância do direito comercial, estariam banalizando a teoria da

¹⁵ COELHO. Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, v.2, p. 65 e 66.

¹⁶ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 388.

desconsideração, que cabe salientar, não tem como objetivo pôr fim na autonomia patrimonial da sociedade.

De fato, nos parece mais razoável o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho sobre a desconsideração da personalidade jurídica, preceituando que “a formulação subjetiva da teoria da desconsideração deve ser adotada como o critério para circunscrever a moldura das situações em que cabe aplicá-la”¹⁷, uma vez que esta se mostra em consonância com a dimensão que o princípio da autonomia patrimonial ocupa no direito comercial brasileiro.

Entretanto, a teoria objetiva também trouxe diversas contribuições, especialmente quando se trata sobre a realidade das relações comerciais atuais, uma vez que a confusão patrimonial muitas vezes é, de fato, decorrente do uso fraudulento e abusivo da pessoa jurídica.

De todo modo, quando se analisa a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, seja pela teoria objetiva ou pela subjetiva, mostra-se fundamental ter como percepção de que uma teoria não exclui a outra, pelo contrário, quando analisadas em conjunto, as duas teorias conseguem aperfeiçoar o uso do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Sendo assim, para a desconsideração da personalidade jurídica, requer-se não apenas a existência de abuso de direito, mas os parâmetros objetivos, quais sejam (i) desvio de finalidade e (ii) confusão patrimonial¹⁸.

O requisito do desvio de finalidade traduz-se no desrespeito ao propósito que autorizou a própria constituição da pessoa jurídica. Para a sua caracterização, a jurisprudência, em regra, requer a presença de ato intencional

¹⁷ COELHO. Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, v.2, p. 67.

¹⁸ A respeito destes requisitos específicos, aptos a deflagrarem a desconsideração da personalidade jurídica, esclareceu a seguinte decisão: "A desconsideração da personalidade jurídica, à luz da teoria maior acolhida em nosso ordenamento jurídico e encartada no art. 50 do Código Civil de 2002, reclama a ocorrência de abuso da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato, a demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 2. A mudança de endereço da empresa executada não constitui motivo suficiente para a desconsideração da sua personalidade jurídica. (...) Dessa sorte, à míngua de comprovação de fraude, abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observa-se que a conclusão do Tribunal de origem está consonante com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (...)" (STJ, AgRg no AREsp 159889, 4ª T., Rei. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 15.10.2013).

dos sócios em fraudar os credores, o estabelecimento de “empresas de fachada” etc., conforme atestam os seguintes julgados do STJ:

"Quanto à primeira questão, as informações contidas nos autos dão conta de que a Recorrente é uma empresa de 'fachada', constituída com o único objetivo de fraudar a aplicação de sanção administrativa imposta à sociedade COMBAIL LTDA, que foi declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, por ter apresentado documento falso em processo licitatório. Assim, a ora Recorrente apresenta o mesmo quadro societário, o mesmo objeto social e o mesmo endereço da empresa COMBAIL LTDA, o que, de certa forma, é dado mais que suficiente para caracterizar fraude à lei e permitir a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica". (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, n.º 15166/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 7.8.2003)

"(...) Concluído pelo Tribunal local, para assim aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, que a mencionada empresa apenas foi formada para assegurar a intangibilidade do patrimônio de outras empresas, inclusive o da falida, e que uma série de empresas foram criadas e acabaram falidas sem qualquer patrimônio capaz de atender aos credores, sempre envolvendo as pessoas da mesma família, caracterizando cabalmente o desvio de finalidade da sociedade e a confusão patrimonial (...)" (STJ, AgRg no REsp 1305563, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julg. 19.6.2012.)

A doutrina contribui para a delimitação daquilo que se entende por desvio de finalidade:

O desvio da finalidade da personalização jurídica, categoria em que se enquadra, a rigor, a hipótese da confusão patrimonial, constitui modalidade típica de abuso de direito, tanto que nela se apresentam os elementos que lhe são básicos, quais sejam, a presença de uma situação de aparente regularidade, decorrente de sua conformação a uma estrutura jurídica formal, e a existência de uma realidade subjacente e escondida. Por outras palavras, o desvio de finalidade denota a presença de comportamentos contraditórios, um dos quais tem por efeito captação da confiança de terceiros, e o outro, que se pode qualificar como o comportamento real, o que importa em dano a outrem.¹⁹

A confusão patrimonial, por sua vez, caracteriza-se pela utilização efetiva do patrimônio da pessoa jurídica em benefício direto e exclusivo dos sócios ou de outra pessoa jurídica. Cuida-se de efetiva interpenetração de variadas esferas patrimoniais. Na confusão patrimonial, os limites entre o conjunto de bens da pessoa jurídica, de seus membros ou de empresas

¹⁹ BARROS MONTEIRO, Ralpo Waldo de. Comentários ao Novo Código Civil: das pessoas (Arts. 1º a 78), vol.I, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 786.

relacionadas é desrespeitado, de tal forma que a desconsideração busca encontrar a situação fática sem a confusão.

Os tribunais brasileiros em suas decisões reportam, genericamente, a existência de “confusão patrimonial”, “esvaziamento patrimonial” e “desvio de bens” como fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica.

Dentre estes conceitos, a jurisprudência engloba, além da hipótese de “grupo econômico”, casos de “manobra jurídica”, como esvaziamento patrimonial de sociedades para objetivo de frustrar credores ou, ainda, a utilização de outros veículos para exercer atividade e movimentar recursos que deveriam ser movimentados pela sociedade²⁰.

É importante ressaltar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que a mera existência de grupo econômico não é suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, implicar na responsabilidade solidária de outras empresas de referido grupo. É preciso, necessariamente, comprovar a existência de abuso de personalidade jurídica em relação aos credores.²¹

Neste sentido, a doutrina está em consonância com o entendimento do mencionado Tribunal, visto que entende que na ausência de uma norma expressa, mas se restando comprovado que várias sociedades atuam em conjunto como se uma só fosse, é possível invocar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para retirar o véu que encobre as fraudes e abusos de direito.

Corroborar com essa tese Alfredo de Assis Gonçalves Neto, que nos ensina:

Por outro lado, na ausência de norma expressa, mas ficando provado, em um caso concreto, que várias sociedades atuam em conjunto como se fossem uma só, é possível falar em desconsideração das

²⁰ “Os documentos apresentados pelo exequente demonstram: a) que a contabilidade da executada indica um faturamento e um grau de endividamento que não lhe permitem satisfazer a presente execução; b) que nos últimos anos tem sido habitual o esvaziamento do patrimônio da executada mediante celebração de contratos que transferem a exploração da marca, a administração dos ativos a da empresa, o que acarretou um vertiginoso aumento de despesas inversamente proporcional à redução do faturamento.” (AgInt no AREsp 865.668/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06.09.2016, DJe 13/09/2016).

²¹ STJ. REsp 968564/RS, 5ª turma, Rel. Min Arnaldo Esteves Lima, Dje 02/03/2009; STJ. REsp 1.071.643/DF 4ª Turma, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Dje 13/04/2009; STJ, AgRg no Agravo de Instrumento 1.392.703/RS; 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; STJ. AgRg no REsp 1374488/SC, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07/08/2014;

personalidades jurídicas de cada qual delas para enxergar nesse conjunto uma só pessoa jurídica. Aí, a responsabilidade de todas pelos atos praticados por qualquer delas não decorre da solidariedade, mas de o conjunto delas revelar a existência e a atuação de um único sujeito de direito.²²

3.2. Teoria Maior e Teoria Menor

A fraude e o abuso de direito, decorrentes da teoria subjetiva, e a confusão patrimonial, este decorrente da teoria objetiva, são os critérios que dão base para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Esses critérios devem ser entendidos como imprescindíveis para esta aplicação, visto que são eles que dão o caráter excepcional que a medida exige. Somente quando o magistrado se deparar com essas situações, e estas restarem comprovadas, é que poderá determinar a desconsideração da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Foi com base nesses princípios que se consolidou o que a doutrina entende como a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, em paralelo à essa teoria, se desenvolveu o entendimento de que a frustração do credor em ter os seus créditos satisfeitos poderia ensejar na desconsideração da personalidade jurídica. A esta interpretação se deu o nome de teoria menor, onde haveria uma flexibilização no incidente da desconsideração, onde a mera comprovação de insolvência da sociedade transferiria aos integrantes da pessoa jurídica a responsabilidade de arcar com os débitos da sociedade, isto independente de a terem utilizado para a prática de atos ilícitos, fraudulentos ou abusivos.

Neste sentido, Fábio Ulhoa Coelho nos ensina que a não observância de qualquer critério para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, ensejaria numa aplicação incorreta do instituto²³. Por conta disto é que a teoria menor deve ser aplicada de maneira excepcional e cautelosa, e apenas em casos que ensejem a proteção do credor, que não deve suportar sozinho os riscos da atividade que a pessoa jurídica devedora desenvolve. Em razão disto

²² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Noções Gerais: O Art. 50 do CC. In: CARVALHOSA, Modesto. Tratado de Direito Empresarial: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 111.

²³ COELHO. Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, v.2, p. 69.

que se verifica a aplicação da teoria menor em maior volume no direito consumerista, ambiental e trabalhista.

4. ENCERRAMENTO INFORMAL DAS ATIVIDADES E DISSOLUÇÃO IRREGULAR

Outra causa que tem rendido debates sobre a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é o encerramento informal das atividades empresárias e a dissolução irregular de sociedades, que, necessariamente, em conjunto com os outros critérios já vistos de desconsideração, os tribunais têm entendido que é causa para ensejar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Em suma, o abandono de estabelecimento e o encerramento informal das atividades da empresa ocorre quando a sociedade deixa de exercer as atividades pelas quais ela foi criada e não segue os trâmites formais para que haja a dissolução e baixa da sociedade.

Conforme o entendimento consolidado do STJ, a simples dissolução irregular não enseja a desconsideração da personalidade jurídica com fim de atingir o patrimônio dos sócios, mas, quando há provas concretas de esvaziamento do patrimônio da sociedade, e este tem como objetivo tentar frustrar credores, estaria, desta forma, caracterizada a fraude no cumprimento das obrigações e o desvio da finalidade.

O entendimento consolidado do STJ sobre a dissolução irregular da empresa é o que se segue:

“No entanto, merece destaque que o entendimento mais recente desta 3ª Turma caminha no sentido de considerar que o encerramento irregular da empresa constitui importante indício de abuso da personalidade, o qual, diante das peculiaridades do caso concreto, é apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para se buscar a satisfação do credor no patrimônio individual dos sócios” (STJ – REsp: 1.395.288/SP, 2013/0151854-8, Relatora: Ministra NANCY ADRIGHI, Data de Julgamento: 11.02.2014, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 02.06.2014)²⁴

“Deduzindo-se dos autos o encerramento irregular da empresa, tudo com a finalidade de fugir à responsabilidade de honrar com as

²⁴ STJ – REsp: 1.395.288/SP, 2013/0151854-8, Relatora: Ministra NANCY ADRIGHI, Data de Julgamento: 11.02.2014, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 02.06.2014.

obrigações assumidas pela pessoa jurídica, deve a personalidade jurídica desta ser desconsiderada, a fim de que a penhora recaia sobre os bens dos sócios” (STJ – REsp 1.259.066/SP, 2011/0095470-1, Relatora: Ministra NANCY ADRIGHI, T3 – Terceira Turma, Data de Julgamento: 19.06.2012, Data de Publicação: DJe 28.06.2012)²⁵

“Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial” (STJ - AgInt no AREsp 1.351.748/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23.04.019, Data de Publicação: DJe 25.04.2019)²⁶

Da jurisprudência do STJ se extrai que a mera inexistência de bens penhoráveis da sociedade que fora irregularmente dissolvida não é justificativa suficiente para se enquadrar nos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Mas, havendo provas suficientes de que houve um esvaziamento patrimonial com a intenção de fraudar os credores e se furtar do cumprimento de suas obrigações e o fechamento do estabelecimento sem os devidos trâmites exigidos pela lei, os tribunais têm entendido que estes fatos se caracterizam como fuga de responsabilidade e abuso da personalidade jurídica, o que de fato ensejaria a aplicação do art. 50 do Código Civil.

“A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio.” (STJ – REsp 1.259.066/SP, 2011/0095470-1, Relatora: Ministra NANCY ADRIGHI, 3ª Turma, Data de Julgamento: 19.06.2012, Data de Publicação: DJe 28.06.2012)²⁷

5. A APLICAÇÃO DO INSTITUTO COMO MEDIDA EXCEPCIONAL

A desconsideração da personalidade jurídica é considerada como medida excepcional no direito brasileiro. E, para a sua aplicação, exige que o julgador trate cada caso com bastante diligência e cautela, de modo a não

²⁵ STJ – REsp 1.259.066/SP, 2011/0095470-1, Relatora: Ministra NANCY ADRIGHI, T3 – Terceira Turma, Data de Julgamento: 19.06.2012, Data de Publicação: DJe 28.06.2012.

²⁶ STJ - AgInt no AREsp 1.351.748/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23.04.019, Data de Publicação: DJe 25.04.2019.

²⁷ STJ – REsp 1.259.066/SP, 2011/0095470-1, Relatora: Ministra NANCY ADRIGHI, T3 – Terceira Turma, Data de Julgamento: 19.06.2012, Data de Publicação: DJe 28.06.2012.

banalizar a sua aplicabilidade, sob pena de reduzir a importância deste instituto. Nesse sentido, já esclarecia Rubens Requião, um dos primeiros juristas a tratar da teoria no país, antes mesmo da sua inclusão no Código Civil Brasileiro:

Quando propugnamos pela divulgação da doutrina da desconsideração da pessoa jurídica em nosso direito o fazemos invocando aquelas mesmas cautelas e zelos de que a revestem os juizes norte-americanos, pois sua aplicação há de ser feita com extremos cuidados; e apenas em casos excepcionais, que visem a impedir a fraude ou o abuso de direito em vias de consumação.²⁸

Na mesma linha é a orientação interpretativa do enunciado número 146 da III Jornada de Direito Civil: "Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade ou confusão patrimonial)"²⁹.

A excepcionalidade da medida também está refletida na jurisprudência do STJ no que diz respeito à desconsideração da personalidade na esfera cível:

"As sociedades por responsabilidade limitada existem exatamente para preservar o que é do sócio e ele não quis arriscar na atividade comercial. A separação dos patrimônios é perfeitamente lícita e a separação dos patrimônios constituída para isso mesmo, tendo com quem ele contrata ciência do que ocorre. Coisa diversa é quando existe a manobra artificiosa, o abuso de direito, visando a criar situações falsas, à margem da lei" (STJ, REsp 211.619/SP, 3ª T., Rel. Min. Waldemar Zveiter, julg. 16.2.2001).

"Assim, para a desconsideração da personalidade jurídica não basta a existência de um dano provocado pela sociedade ou pelo sócio ou de uma dívida por qualquer deles assumida. **A pessoa jurídica tem existência própria, distinta das pessoas físicas que a compõem, e tem, imanente, o princípio da autonomia patrimonial, de sorte a, via de regra, não permitir a confusão entre seus bens e aqueles de seus sócios. A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica** (...). Nesse contexto, o não recebimento, pelo credor, de seu crédito frente à sociedade, em decorrência da insuficiência de patrimônio social, não é requisito bastante para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica e conseqüente avanço sobre o patrimônio particular dos sócios". (STJ, REsp. 876.974, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 9.8.2007, grifouse).

²⁸ REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica, in Revista dos Tribunais, vol. 41, dez. 1969, p. 23, republicado na mesma revista no vol. 803, ano 91, set. 2002, p. 763.

²⁹ BRASIL, Enunciado número 146 da III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/239>>

"Incidência sobre bens dos sócios das firmas devedoras. Inexistência de dados objetivos concretos que permitam a aplicação da teoria da desconsideração da sociedade. Necessidade de se respeitar a separação de patrimônios. (...) De início, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação deste Sodalício, **no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional**, que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (...)" (STJ, REsp 257599, Decisão Monocrática, Rei. Min. Vasco Della Giustina, julg. 21.12.2010; grifou-se).

A desconsideração, em qualquer caso, será episódica, e relacionada com determinada relação obrigacional. Diante da importância conferida à autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, consagrou-se a desconsideração como medida pontual e específica. A imposição de requisitos precisos para a sua caracterização no Código Civil é indicativo desta orientação.

Na desconsideração da personalidade jurídica não se busca que a sociedade entre em liquidação, ou que a despersonalize para realizar qualquer ato, pelo contrário, utilizando esse instituto, o magistrado busca atingir o patrimônio dos sócios para que possa satisfazer obrigações específicas dentro de um caso concreto, para trazer à luz relações em que as pessoas se escondem atrás da pessoa jurídica, visando tão somente furtar-se de obrigações por meio de manobras fraudulentas e, desta forma permanecer impune. A medida tem efeito exclusivamente patrimonial. Conforme comenta Caio Mário da Silva Pereira:

A redação do art. 50 do Código restringiu, talvez excessivamente, a desconsideração da personalidade jurídica aos casos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, mediante requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo. O teor do mencionado artigo, segundo Fábio Konder Comparato, visa a deixar claro, de um lado, que os efeitos da desconsideração são meramente patrimoniais e sempre relativos a obrigações determinadas, não fazendo com que a pessoa jurídica entre em liquidação ou se 'despersonalize'; de outro, ao especificar a 'extensão dos efeitos aos bens particulares do sócio', permite superar a discussão sobre se a pessoa jurídica responde ou não conjuntamente com o sócio.³⁰

³⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. Vol. 1. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 285.

6. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.874/2019

Neste ano de 2019 foi editada pelo governo federal a Medida Provisória n.º 881/2019, conhecida como a “MP da liberdade econômica”, a qual foi convertida na Lei n.º 13.784/2019, trazendo alterações nas mais diversas áreas do direito privado e econômico, visando redefinir o escopo de atuação do Estado em relações privadas, de modo a propiciar menor intervenção estatal em diversos setores.

Dentre as mudanças promovidas pela nova lei, merece destaque a alteração do art. 50 do Código Civil Brasileiro, por meio da qual o legislador trouxe restrições para o que se deve interpretar como “abuso da personalidade jurídica” nos casos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, que com a redação anterior, acabava por ficar à mercê da interpretação dos julgadores. Com a nova redação, o texto do Artigo 50 passa a vigorar com a seguinte redação, a qual explicaremos no decorrer deste capítulo:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.³¹

³¹ BRASIL, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>.

Como se vê, as restrições impostas nos parágrafos do mencionado artigo, delimitam os casos que devem ser considerados como abuso da personalidade jurídica, de modo a trazer para o dispositivo legal algo que já era definido pela doutrina, visto que o instituto da despersonalização jurídica passou a ser usado de maneira excessiva e contrária a intenção inicial do legislador. Por não haver definição legal expressa sobre abuso da personalidade jurídica, o mesmo dependia tão somente da interpretação dada pelo julgador.

A limitação ao alcance do patrimônio do sócio ou administrador que foi beneficiado direta ou indiretamente pelo abuso cometido, é um ponto positivo advindo dessas alterações, visto que os demais sócios, que nada têm a ver com o ilícito cometido, não se tornariam “responsáveis solidários” pelo ilícito praticado pelos sócios que usaram a sociedade para fim diverso daquele considerado apropriado. Desta forma, retira-se a margem para que sócios minoritários ou sem poder de gestão na sociedade, sejam prejudicados por atos de má gestão.

Apesar da redefinição do conceito de abuso da personalidade jurídica, nota-se que o único diploma alterado neste sentido é o Código Civil Brasileiro, de modo que outras regras de desconsideração de personalidade jurídicas presentes em outros diplomas e também responsáveis pela grande insegurança jurídica que gera o instituto não sofreram alterações. Mencionamos aqui, especificamente regras de despersonalização trazidas no âmbito da legislação trabalhista e consumerista, as quais não tiveram qualquer alteração no âmbito da MP de liberdade econômica, o que nos indica que os novo diploma legal deixou de combater grande problema no que tange à limitação da responsabilidade dos sócios no direito brasileiro, qual seja, a existência de diversos parâmetros de aplicação da teoria menor da desconsideração nos numerosos microssistemas jurídicos, e na falta de consistência na interpretação dos legisladores sobre os limites que cabem impor para a desconsideração da personalidade jurídica.

Ainda que a Lei 13.784/19 tenha trazido uma maior objetividade para o art. 50 do Código Civil, é provável que tais alterações não produzam efeitos práticos nos tribunais, visto que as maiores afrontas à responsabilização limitada se verificam nos âmbitos trabalhistas, ambientais e consumeristas. Portanto alterar somente as regras no âmbito civil pouco contribui para desbanalizar o uso

do instituto da desconsideração da personalidade jurídica de maneira geral nos tribunais brasileiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pessoa jurídica, como podemos perceber, é um ente dotado de autonomia patrimonial, e assegura a separação entre o seu patrimônio e o patrimônio daqueles que a integram. O que se conclui a partir da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, é que, apesar de ser de extrema importância, não é um direito absoluto. Quando houver abuso deste uso para atingir fins ilícitos, o julgador poderá penetrar o véu da personalidade para reprimir estes abusos e fazer cessar as atividades que visam somente frustrar credores e beneficiar os sócios da sociedade.

Como se nota, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deverá ser episódica, pois a mesma tem caráter excepcional, e deve observar os requisitos da lei, quais sejam (i) desvio de finalidade e (ii) confusão patrimonial. Conforme abordamos ao longo do presente artigo, apesar de ter um caráter excepcional, a desconsideração da personalidade jurídica tem a sua aplicação em demasia no sistema jurídico brasileiro, principalmente quando se refere ao uso da teoria menor da desconsideração, visto que na justiça trabalhista, consumerista e ambiental, há o entendimento consolidado de que quando há a frustração do credor em ter os seus créditos satisfeitos, e quando a relação financeira é desproporcional, aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para satisfazer os credores.

Notável foi a tentativa do legislador em alterar o art. 50 do Código Civil por meio da Lei 13.874/2019 para trazer para o campo legislativo algo que já era definido pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais, apesar de haver pacificação entre o que nos ensina os doutrinadores e o que é aplicado pelos tribunais, ainda assim havia margem para interpretação do magistrado no momento de aplicar a teoria da despersonalização jurídica. A referida nova lei definiu em seu texto o que é considerado desvio de finalidade e confusão patrimonial, tirando, desta forma, a margem para interpretações errôneas, com o intuito de consolidar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica como uma medida excepcional, assim como imaginavam os doutrinadores no momento de sua criação.

REFERÊNCIAS

RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. Desconsideração da Personalidade Jurídica e Processo: de acordo com o código de processo civil de 2015. São Paulo: Malheiros, 2016. 399 p.45.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 34ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 1, p. 484 e 485.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, v. 803, set. 2002, p. 751.

SOUZA. André Pagani de. Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 72 e 73.

BRASIL, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>.

SOUZA. André Pagani de. Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 75.

SOUZA. André Pagani de. Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 74.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, v. 803, set. 2002, p. 751.

VERÇOSA. Haroldo Malheiros Duclerc. Curso de Direito Comercial, Vol.2. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 83.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, vol. I, 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 382.

COELHO. Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, v.2, p. 65 e 66.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 388.

COELHO. Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, v.2, p. 67.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no AREsp n.º 159889, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15.10.2013, DJe 18.10.2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24314047/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-159889-sp-2012-0059910-4-stj?ref=juris-tabs>>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, n.º 15166/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 07.08.2003, DJe 08.09.2003. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/227245/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-15166-ba-2002-0094265-7>>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no REsp n.º 1305563/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 19.06.2012, DJe 26.06.2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200089510&dt_publicacao=26/06/2012>

BARROS MONTEIRO, Ralphe Waldo de. Comentários ao Novo Código Civil: das pessoas (Arts. 1º a 78), vol.I, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 786.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgInt no AREsp n.º 865.668/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 06.09.2016, DJe 13.09.2016. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600391338&dt_publicacao=13/09/2016>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp n.º 968564/RS, 5ª turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 18.12.2008, DJe 02.03.2009. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701639169&dt_publicacao=02/03/2009>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1071643/DF 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 02.04.2009, DJe 13.04.2009. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801443649&dt_publicacao=13/04/2009>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no Agravo de Instrumento 1.392.703/RS; 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.06.2011, DJe 14.06.2011. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21112028/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1392703-rs-2011-0040251-7-stj?ref=juris-tabs>>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no REsp 1.374.488/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.08.2014, DJe 15.08.2014. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25232712/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1374488-sc-2012-0234433-2-stj?ref=juris-tabs>>

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Noções Gerais: O Art. 50 do CC. In: CARVALHOSA, Modesto. Tratado de Direito Empresarial: Empresa Individual de

Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 111.

COELHO. Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, v.2, p. 69.

BRASIL, Enunciado número 146 da III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/239>>

REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica, in Revista dos Tribunais, vol. 41, dez. 1969, p. 23, republicado na mesma revista no vol. 803, ano 91, set. 2002, p. 763.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp: 1.395.288/SP, 2013/0151854-8, 3ª Turma Relatora: Ministra Nancy Adrighi, Data de Julgamento: 11.02.2014, Data de Publicação: DJe 02.06.2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25138106/recurso-especial-resp-1395288-sp-2013-0151854-8-stj/inteiro-teor-25138107?ref=juris-tabs>>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1.259.066/SP, 2011/0095470-1, 3ª Turma, Relatora: Ministra Nancy Adrighi, Data de Julgamento: 19.06.2012, Data de Publicação: DJe 28.06.2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271899/recurso-especial-resp-1259066-sp-2011-0095470-1-stj/inteiro-teor-22271900?ref=juris-tabs>>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgInt no AREsp 1.351.748/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 23.04.2019, Data de Publicação: DJe 25.04.2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713190278/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1351748-pr-2018-0217312-1/inteiro-teor-713190288?ref=juris-tabs>>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1.259.066/SP, 2011/0095470-1, 3ª Turma, Relatora: Ministra Nancy Adrighi, Data de Julgamento: 19.06.2012,

Data de Publicação: DJe 28.06.2012. Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271899/recurso-especial-resp-1259066-sp-2011-0095470-1-stj/inteiro-teor-22271900?ref=juris-tabs>>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 211.619/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 16.02.2001, DJ 23.04.2001. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=199900376668&dt_publicacao=23/04/2001>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp. 876.974, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgamento em 09.08.2007, DJ 27.08.2007. Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8908498/recurso-especial-resp-876974-sp-2006-0180671-8/inteiro-teor-14036531?ref=juris-tabs>>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 257599, Decisão Monocrática, Rel. Min. Vasco Della Giustina, julgado em 21.10.2010, DJ 28.10.2010. Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17015707/peticao-de-recurso-especial-resp-257599/decisao-monocratica-103605005?ref=juris-tabs>>

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. Vol. 1. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 285.

BRASIL, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>.

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

**TERMO DE AUTENTICIDADE E AUTORIZAÇÃO PARA
PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, Bhianca Abadia Sampaio


Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula n.º 41425545 , Período noturno , Turma R, tendo realizado o TCC com o título: O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SOB A ÓTICA DO DIREITO SOCIETÁRIO BRASILEIRO - A aplicação do instituto como medida excepcional,

sob a orientação do(a) professor(a): Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.


Assinatura do discente



COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

Material Bibliográfico: Artigo Científico () Monografia
Graduação em Direito

Título do Trabalho: O Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica
sob a Ótica do Direito Societário Brasileiro – A Aplicação do Instituto Como
Medida Excepcional

Nome do Autor(a): Bhianca Abadia Sampaio

E-mail: bhiancasampaio@gmail.com

Este e-mail pode ser divulgado SIM () NÃO

Orientador(a): Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho

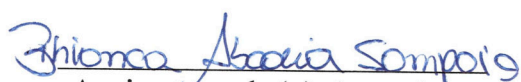
Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, AUTORIZO () NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

() Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

() Outros (justificar): _____

São Paulo, 05 de novembro de 2019.


Assinatura do(a) Autor(a)